

LEI Nº 2.926, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

Institui a obrigatoriedade das empresas que participem de processos de licitação com o município e que todos os produtos utilizados de forma direta ou indireta possuam o CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializem produtos ou subprodutos florestais - ou o Selo Madeira Legal.

DR. AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta, a partir 1º. de agosto de 2010, cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para a celebração do contrato.

§ 1º – O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º – A situação cadastral do vendedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e durante a sua execução, pelo responsável pelo acompanhamento do contrato.

§ 3º – Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de cadastramento no CADMADEIRA, ainda, com o documento fiscal e os comprovantes da legalidade da madeira adquirida, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

Art. 2º – Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, a partir de 1º. de agosto de 2010, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

§ 1º – O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de madeira deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º – O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

Art. 3º. – Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter, a partir 1º. de agosto de 2010, cláusulas específicas que indiquem:

I – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II – no caso de utilização de produtos e subprodutos florestais, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III – que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos florestais, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV – a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, § 8º, inciso V da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º – A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos florestais deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Art. 4º. O cadastramento previsto nesta lei não substitui o cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica para o exercício da atividade.

Art. 5º. Os servidores públicos que deixarem de atender as determinações constantes da presente lei sofrerão as sanções administrativas pertinentes.

Art. 6º. O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de resolução, fará a regulamentação que se fizer necessária ao adequado cumprimento desta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2.010. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro,
05 de outubro de 2010.

DR. AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUIZ MODA
CHEFE DE GABINETE

